



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1.13.000.000326/2012-75

ASSUNTO: Reforma do Edifício-sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM

Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de **Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000326/2012-75**, originado do **Ofício n. 013/2012/CEA/SA/MPF**, de 27.2.2012, no qual a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) da Procuradoria Geral da República (PGR) encaminhando, para as providências sequenciais, material necessário para a **contratação dos serviços de reforma do edifício sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, elaborada pela empresa **ARCH2 Arquitetura e Design Ltda** e adequada pela equipe da **Diproen da CEA**.

No **despacho** de fls. 02/05, de 8.3.2012, solicitou-se necessária a **AUTORIZAÇÃO** do Procurador-Chefe para a sua **instauração/deflagração**, tendo por **objeto a reforma da PRM-Tabatinga/AM**, bem como a **existência de recurso próprio** para a efetivação da despesa, **orçada em R\$ 943.412,62** (novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos), conforme preconiza o art. 38 da Lei n. 8.666/93 e restou consignado no **Ofício n. 291/2011/CABPC/PR/AM**, providência **deferida** conforme **despacho** de fl. 05, em 12.3.2012.

À fl. 11, consta o **Ofício n. 090/2012/CA/GABPC/PR/AM**, de 8.3.2012, no qual a **PR/AM** encaminhou **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as **condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM**, para que a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA/PGR/MPF** avaliasse **eventual necessidade de alteração do projeto básico de reforma do edifício-sede da PRM/Tabatinga**, notadamente no que concerne às infiltrações ocorridas após a retirada do telhado pela anterior contratada para executar a obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Despacho de fls. 32/33, de 19.3.2012, encaminhou-se os autos para fins de **análise** quanto à **minuta do edital e anexos**, acostado às fls. 34/52.

Em **30.3.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA**, através do **e-mail anexo**, encaminhou arquivos contendo **versões atualizadas** do **(i)** Caderno de Especificações e Encargos, datado de fevereiro/2012, **(ii)** Cronograma físico-financeiro, **(iii)** Planilha orçamentária sintética; **(iv)** Planilha orçamentária analítica, tendo em conta o **Relatório Técnico n. 02/2012** de fls. 12/31v, de 6.3.2012, retratando as condições atuais da estrutura do Edifício-Sede da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM.

Tais documentos foram **impressos** e **substituídos** no presente procedimento, conforme **Certidão** contida no **Apenso 01**.

De igual modo, **gerou-se novo CD-ROM contido no Apenso 02**, procedendo-se a substituição dos arquivos originários, bem como **gravando-se na pasta específica da rede**. Os documentos impressos substituídos e o CD-ROM encontram-se acautelados com presente subscritor.

Despacho de fls. 53/55, de 3.4.2012, extraiu-se que da análise da **planilha orçamentária** o valor estimado passou de R\$ 943.412,62 para **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em decorrência da **inclusão no projeto de fundo protetor de paredes**, em função da deterioração destas, remetendo-se os autos a **Assessoria Jurídica** para fins de parecer acerca da minuta do Edital e anexos.

Em 14.5.2012, a **Assessoria Jurídica** solicitou a **verificação prévia do Edital**, notadamente em relação ao **item qualificação**, no que foi feito e substituída as folhas nesse particular.

Na mesma data, a **Assessoria Jurídica**, conforme **e-mail anexo** encaminhou Edital para análise e manifestação sobre os **aspectos técnicos para a Chefia da Diproen/CEA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Em **22.5.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA** devolveu o arquivo com a **minuta do Edital** para a **Assessoria Jurídica**, com as alterações realizadas, padronizando: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; e **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou *e-mail* ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Em **23.5.2012**, a **Chefia da Diproen/CEA**, em novo *e-mail* (cópia anexa), solicita **desconsiderar e-mail anterior**, de **22.5.2012**, destacando que as alterações realizadas levou em consideração o seguinte padrão: **(i) Vermelho**: texto a ser excluído; **(ii) Verde**: texto a ser acrescentado; **(iii) Amarelo**: texto que deverá ser alterado; e **(iv) Azul**: observações/sugestões

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica encaminhou **novo e-mail** ao presente subscritor, com as observações da Diproen/CEA.

Despacho de fls. 57/59, de 24.5.2012, consignou-se, em síntese, a **implementação de todas as alterações/recomendações apontadas pela Chefia da Diproen/CEA no Edital e seus anexos**, os quais seguem, em anexo, para **análise** e necessário **parecer** da **Assessoria Jurídica**, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Às fls. 60/61, constam *e-mails* de **tratativas** entre a **CEA** e a **Assessoria Jurídica** da PR/AM, no tocante à análise do Edital.

Por sua vez, às fls. 62/80, constam minuta do **Edital** e seus **anexos**.

À fl. 81, consta o **Ofício MPF/PGR/SG/n. 826**, de 25.4.2012, no o **Secretário-Geral do MPF** comunicou ao **Procurador-chefe da PR/AM** a **liberação de recursos**, no valor de **R\$ 984.296,86** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), destinados à **obra de reforma da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM (PRM/Tabatinga)**, nos termos do **Informe SG/SPO n. 093/2012** de fls. 82/83.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Decisão de fl. 84, de 6.6.2012, o **Procurador-chefe da PR/AM aprovou** os **projetos básico e executivo referentes à reforma da PRM/Tabatinga**, nos moldes preconizados pelo art. 7º, §2º, I da Lei n. 8.666/93.

Parecer de fls. 85/87, de 4.6.2012, **opinando pela aprovação** das minutas do **Edital e Contrato**, o qual foi **adotado em todos os seus fundamentos pelo Procurador-chefe**, em **despacho** apostado à fl. 85, em 6.6.2012.

À fl. 88, consta **despacho**, de 6.6.2012, no qual o Procurador-chefe reitera aprovação das minutas do Edital, nos termos do **Parecer** de fls. 85/87, com a **RESSALVA** de que **seja anexado ao presente procedimento administrativo o DVD com imagens do local de realização da obra**, para fins de **disponibilização aos interessados**, conforme item 2.7.2 do Edital.

Despacho de fls. 89/92, de 8.6.2012, apontou-se a necessidade de colaboração institucional da **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** para **elaboração de um DVD com imagens do local** onde as obras serão realizadas, de modo proporcionar aos licitantes interessados uma visão panorâmica das condições da realização dos serviços.

À fl. 93, consta *e-mail* enviado pela **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura** (CEA/PGR/MPF), em 6.6.2012, **respondendo** ao **Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM**, de 5.6.2012, no qual o Procurador-chefe solicitou aprovação ao Projeto Básico da Reforma de Tabatinga/AM. No *e-mail* acima referenciado, a **CEA/PGR/MPF**, consignou a necessidade de adequação da nomenclatura.

Juntamente com o *e-mail*, a **CEA** encaminhou demais **documentos** de fls. 94/101.

À fl. 102, consta **Memorando n. 081/2012/COORD/PRM/TBT**, de 12.6.2012, no qual a **Coordenadoria da PRM/Tabatinga** encaminhou **DVD**, acostado à fl. 103. Tal DVD **contem**: **(i)** 137 fotos; e **(ii)** um filmagem das instalações atuais, com duração aproximada de 30 minutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Despacho de fls. 104//107, de 14.6.2012, sinalizando a **implementação das alterações de nomenclatura apontada pela CEA/PGR** e informando a **viabilização do DVD** com imagens da **PRM-Tabatinga**.

Despacho de fl. 107, de 14.6.2012, o Procurador-chefe Substituto **aproveu** as alterações de nomenclatura citadas no Despacho de fls. 104/107.

E-mail de fl. 108, de 19.6.2012, encaminhou **Aviso de Licitação** de fl. 109 para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Edital de Tomada de Preços n. 01/2012 e seus **anexos**, devidamente assinados, foram acostados às fls. 110/128v.

Às fls. 129/130, consta **publicação do Aviso de licitação** no **DOU** e **jornal** local, respectivamente.

Ofício n. 058/2012/CEA, de 13.6.2012, expediente impresso versando sobre o e-mail no qual a CEA/PGR sugeriu alterações de **nomenclatura** e seus anexos de fls. 131/132v.

Memorando n. 090/2012/COORD/PRM/TBT de fl. 133, de 25.6.2012, encaminhou **Atestado de Visita Técnica** de fl. 134, realizada pela empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**.

Ofício n. 238/2012/GABPC/PR/AM de fls. 135/136, de 22.6.2012, no qual solicitou-se apoio técnico da **CEA/PGR**, no que concerne à **análise das proposta de preços**.

Despacho de fls. 292/305, de 10.6.2012, a **Comissão Permanente de Licitação**, por unanimidade, **RESOLVEU**: (a) julgar **HABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, alertando-a da manutenção das condições habilitatórias e com a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com o Fisco Estadual atualizada, no momento da abertura de sua proposta de preços; e (b) **INABILITAR** a empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA**, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

fundamentos fáticos e jurídicos concretamente delineados abaixo, em obediência ao comando do art. 93, IX do Sistema Supremo de Normas.

Tendo em conta, a ausência do Representante da empresa YANA's foi viabilizada a **publicação** no **Diário Oficial da União**, em 11.7.2012 (fl. 309), bem como a **íntegra do despacho** acima foi publicada no *site* da **PR/AM**.

A empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, às fls. 312/330 e anexos de fls. 331/552, interpôs recurso administrativo em razão de sua inabilitação, protocolizado em **16.7.2012**. Recurso encartado no **Volume II** do presente procedimento administrativo.

Despacho de fls. 553/557v, de **17.7.2012**, determinou-se a notificação da empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, através de sua representante legal para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA – EPP**, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 109, I, “a” da Lei n. 8.666/93.

À fl. 558, consta notificação da **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, recebido pela Representante em **17.7.2012**.

À fl. 559, a **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, em **20.7.2012**, solicitou cópia dos documentos de habilitação da empresa YANA's, pedido deferido e entregue, nos termos do **Ofício n. 001/2012/CA/CPL/PR/AM**, de 20.7.2012.

Às fls. 561/579, consta contrarrazões da **CONSTRUTORA MEDINA LTDA.**, protocolizadas em **24.7.2012**.

Despacho de fls. 580/598, de 31.7.2012, a Comissão Permanente de Licitação, nos termos do art. 109, §4º da Lei n. 8.666/93, reiterando, na **integralidade e por unanimidade**, a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa **YANA'S CONSTRUTORA LTDA - EPP**, pelos fundamentos já declinados no despacho de fls. 292/305, de 10.6.2012 e, pelos fundamentos agregados no presente, apontados pela **CONSTRUTURA MEDINA LTDA**, em suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

contrarrrazões, no tocante à inequívoca divergência nas datas de conclusão da obra referida na **Certidão de Acerco Técnico n. 822/2010** de fl. 225. O despacho acostou os **documentos** de fls. 599/603.

À fl. 604, consta expediente da **SR/DPF/AM** dando conta da **instauração do Inquérito Policial n. 629/2012**, tendo por objeto apuração de crimes de licitação envolvendo a empresa YANA's e outras, no âmbito do MPF/AM, conforme Portaria de fls. 605/607.

À fl. 608, consta **expediente do CREA/AM**, de 2.8.2012, informando, em síntese, que a **CAT n. 822/2010 é uma CAT PARCIAL.**, conforme documentos de fls. 610/618.

À fl. 619, consta e-mail da **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da PGR**, de 24.8.2012, informando, em síntese, que a YANA's não atende ao requisito 3.2.8 do Edital.

Decisão de fls. 621/628, de 3.9.2012, da lavra do **Exmo. Sr. Procurador-Chefe da PR/AM** **negou provimento ao recurso da YANA's**, mantendo o resultado do julgamento da habilitação proferido pela Comissão de Licitação, com fundamento no descumprimento do item 3.2.8 do Edital.

Decisão de manutenção da inabilitação da empresa YANA's foi **publicizada** pelos seguintes meios: **(a)** enviado por *E-mail* de fl. 629, de **11.9.2012**; **(b)** enviado pelo Ofício de fl. 630, de 11.9.2012, recebida por Jomara Carmen Nascimento; e ainda **(c)** publicada no *site* da PR/AM, em 12.9.2012.

Expediente de fl. 632, de 11.9.2012, **encaminhou cópia da decisão** de manutenção da inabilitação e **convocou a empresa MEDINA para abertura da proposta de preços.**

Proposta de preços da empresa MEDINA acostada às fls. 633/650, com valor global de **R\$ 954.296,83** (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Ata da sessão de abertura da proposta de preços de fls. 651/652, de 13.9.2012,

merecendo registrar a adoção das seguintes providências: **(i)** Confirmação da não violação do lacre do envelope contendo as propostas de preços das empresas MEDINA e YANA'S; **(ii)** Abertura da proposta de preços da **CONSTRUTORA MEDINA LTDA**, consignando em ata o **valor global da proposta de preços**, a saber: **R\$ 954.296,83** (novecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos); **(iii)** As folhas integrantes da proposta de preços da **MEDINA** foram rubricadas pela Comissão e, após numeradas e encartadas no procedimento administrativo, devidamente acostadas às fls. 633/650; **(iv)** A proposta de preços da **YANA's**, por ora, permanecerá acautelada pela Comissão para posteriormente, ser entregue àquela empresa; **(v)** A Comissão recebeu **CD-ROM** da empresa **MEDINA** contendo a proposta de preços, em meio magnético, para facilitar os trabalhos de análise. **(vi)** suspensão da **Sessão** informando o representante da empresa **CONSTRUTORA MEDINA LTDA** que o **CD-ROM contendo a proposta de preços** será **encaminhado** a **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria Geral da República** (CEA/PGR), para fins de **acurada análise** quanto ao atendimento de todas as **especificações técnicas constantes do Certame** e, **após** tal análise será realizada **nova convocação para dar ciência do resultado** do julgamento da proposta pelo órgão técnico (CEA/PGR) e prosseguimento do certame.

Certidão positiva com efeitos negativos do fisco Estadual de fl. 653, com validade de **12.10.2012**, apresentada pela empresa **MEDINA**.

CD-ROM da proposta de preços da **MEDINA** de fl. 654.

E-mail de fl. 655, de **13.9.2012**, encaminhando arquivo contendo proposta de preços da MEDINA a **Assessoria Jurídica da PR/AM** para fins de remessa a **CEA/PGR** e necessária análise técnica.

À fl. 656, *e-mail*, de 14.9.2012, informando **publicação no site da PR/AM** da Ata de fls. 651/652.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Às fls. 670/671, consta *e-mail* da **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura**, de 17.9.2012, informando que, *verbis*:

“conforme solicitado, procedeu-se a análise da proposta da participante da Tomada de Preços que tem por objeto a reforma da PRM/Tabatinga, segue entendimento:

A **proposta da empresa MEDINA** no certame de Tomada de Preços para reforma da PRM/Tabatinga **atende aos requisitos legais para seus preços unitários e totais.**” - destaques não constam no original

O presente PA é composto de **03 (três) volume** e **02 (dois) apensos**.

É o breve relatório da presente TP n. 01/2012, em 18.9.2012.

Na **presente data** – 17.9.2012, a **Comissão Permanente de Licitação** recebeu **Requerimento** de fls. 657/659, protocolizado na PR/AM, em **14.9.2012**, formulado pela empresa **YANA’S CONSTRUTORA LTDA – EPP** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação, no qual aduz, em síntese, que:

(i) tomou ciência da inabilitação em 11.9.2012, através de *e-mail*;

(ii) a Comissão **deixou de analisar a CAT n. 01-02918/2010**, a qual demonstra que a Engenheira Civil Erika de Castro Barbosa tem aptidão técnica em construção de um edifício, denominado Engenho de São João Bloco B, em Pernambuco;

(iii) a Comissão “não atentou quando habilitou a empresa MEDINA quando esta apresentou documento fora do prazo, o que não foi convalidado pelos demais concorrentes, e que deveria ter ocorrido, pois a Empresa Medina não está enquadrada como Micro e Pequena Empresa”;

(iv) requereu o envio dos autos ao Procurador-Chefe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Da atenta análise dos documentos de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA YANA'S**, acostados às fls. 215/252, observa-se que a **CAT n. 01-02918/2010** invocada pela empresa Requerente **não atende aos requisitos constantes do item 3.2.8 do Edital**¹.

Nesse sentido, tem-se que a CAT faz referência a execução de um bloco de um edifício sem qualquer **menção expressa se tal obra envolveu a realização de rede estruturada**, em **sintonia** com a observação contida no *e-mail* da CEA/PGR de fl. 619.

Por cautela, encaminhou-se *e-mail* (anexo) ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco** para que esclareça se tal obra, efetivamente, contempla a realização de rede estruturada.

Com relação a **argumentação nebulosa** da empresa YANA'S quando alega que a Comissão “não atentou quando habilitou a empresa MEDINA quando esta apresentou documento fora do prazo, o que não foi convalidado pelos demais concorrentes, e que deveria ter ocorrido, pois a Empresa Medina não está enquadrada como Micro e Pequena Empresa”.

Apesar da **nebulosidade** da alegação acima, **reitera-se** os argumentos contidos no **despacho** de fls. 292/305, de 10.6.2012, quando a **Comissão**, com esteio no item **3.2.15 e 3.2.17**, efetuou pesquisa no **SICAF** (fl. 266) e supriu a omissão da **Certidão Negativa de Débito com o Fisco Estadual**, a qual fora **juntada** no momento da abertura da proposta de preços – fl. 653.

No que concerne a alegação da YANA'S no sentido da empresa MEDINA não está enquadrada como **microempresa (ME)** ou **empresa de pequeno porte (EPP)**, não se vislumbra nenhuma pertinência, até porque a Comissão **diligenciou** na forma permitida pelo Edital, pouco importante se se tratava de uma ME ou EPP.

13.2.8. **Prova de capacidade técnica da licitante**, mediante a apresentação de Atestado (s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características técnicas equivalente ou superior ao objeto desta licitação, e que faça(m) **relevância expressa**, a pelo menos: execução de obra de reforma em prédio público, comercial ou industrial, envolvendo adequações civis, instalações hidrossanitárias, elétricas e de **rede estruturada**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

Ademais, é de salientar, que a empresa YANA's, **em nenhuma oportunidade**, solicitou vista dos autos ou mesmo compareceu na PR/AM para ter acesso – o qual está amplamente franqueado –, restringindo-se a embasar suas alegações pelas decisões que lhe são encaminhadas e postadas no *site* da PR/AM, prestigiando a **ampla publicidade**.

Talvez, em decorrência de tal fato, **não tenha lido ou tomado conhecimento dos seguintes documentos que reportam que a MEDINA é enquadrada como EPP**: (i) fls. 138 (Certificado de Registro Cadastral); (ii) fl. 147 (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica); (iii) fl. 148 (Certidão Conjunta da Receita Federal do Brasil); (iv) fl. 150 (Certidão de Regularidade do FGTS); (v) fl. 151 (Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias); e (vi) fl. 152 (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas).

Acrescente-se, por oportuno, que **ao contrário do que afirma a YANA's** de que **somente** tomou conhecimento da decisão que manteve sua inabilitação por *e-mail*, **tal decisão também foi encaminhada e entregue na sede da empresa**, conforme **ofício** de fl. 630.

Por todo o exposto, a **Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade**, entende que as alegações da **YANA'S CONSTRUTORA LTDA - EPP** não são, minimamente hábeis e suficientes, a modificar a sua situação de **INABILITAÇÃO** na presente **Tomada de Preços n. 01/2012**.

Por outro lado, tendo em conta a **informação técnica** contida no *e-mail* de fls. 670/671, dando conta do **atendimento aos requisitos do Edital por parte da proposta de preços da empresa MEDINA**, a **Comissão Permanente de Licitação**, entende, pautada no interesse público, necessidade premente de viabilizar instalações para a **PRM-Tabatinga** e, principalmente, por ter o **recurso sido apreciado** (Decisão de fls. 621/628), **dar imediato prosseguimento** ao Certame **convocando** aquela empresa para **sessão de divulgação do resultado da análise** elaborada pela **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura da PGR**, no dia **20.9.2012**, às **13h**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS

É a manifestação, a qual será **publicada na página da PR/AM**.

Manaus-AM, 19 de setembro de 2012.

SEBASTIÃO RICARDO BRAGA BRAZ
Presidente da CPL

ANNE SIQUEIRA MARTINS
Membro da CPL

ANDRESSA BRASIL DE OMENA TAVERNA
Membro da CPL